EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da **FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ – FTCOVID-19/MPRJ** e da **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 173, III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; no art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93 (LOMP); no art. 34, VI, alínea "a" da Lei Complementar nº 106/2003 (LOMPERJ); no art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 300 e ss da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Em face de:

1. **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Pinheiro Machado, S/N (Palácio Guanabara), Laranjeiras, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22231-120;

2. **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Cidade Nova, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20071-004;

3. **DANIEL LUCIO DA SILVEIRA,** brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 057.009.237-00, Carteira de Identidade nº 13.379.475-0 (DETRAN-RJ),

4. **ANDERSON LUIS DE MORAES**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 080.670.677-59, Carteira de Identidade nº 10.837.012-3 (DETRAN-RJ),

5. **ALEXANDRE CESAR ZIBENBERG**, inscrito no CPF sob o nº 084].195.087-30, ID nº 00244397121 DETRAN/RJ, residente na Av. Cesar Late, 560, Bl 2, apto 404, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, cep 22.793-329;

6. **DOUGLAS DE SOUZA GOMES,** brasileiro, inscrito no CPF sob nº 132.388.977-99, ID Nº 247643604 IF, residente na Av. Gerônimo Afonso, 24, casa, Caramujo, Niterói, RJ, cep 24.143.316,

7. **OTONI MOURA DE PAULO JUNIOR,** Deputado Federal, inscrito no CPF sob nº 072.178.777-09, RG 108084732, residente na Av. das Acácias, 280, Bl 2, apto 402, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, cep 22.776-040;

8. **LEANDRO DE SOUZA CAVALIERI VALLE**, brasileiro, Assessor Parlamentar, inscrito no CPF sob o nº 083.687.817-52, Carteira de Identidade nº 123.990.90-5, residente e domiciliado à Rua Frederico Quartarolli, 310, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22795-400

9. **LIOMAR DE OLIVEIRA MARTINS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 905.194.007-63, Carteira de Identidade nº 09.744.146-3, residente e domiciliado à Rua Prefeito Yedo Fiuza, nº 192, Petrópolis – RJ, CEP 25645-522;

10. **CLAUDIA BARBOSA DE MORAES DA COSTA**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 024.307.377-10, Carteira de Identidade nº 09.578.773-5, residente e domiciliada à Avenida Professor Darcy Ribeiro, nº 100, Quadra e Casa 2, Resende – RJ, CEP 27523-000;

11. **ALANA DE OLIVEIRA PASSOS DE SOUZA**, brasileira, Deputada Estadual, inscrita no CPF sob o nº 116.166.517-09, Carteira de Identidade nº 20.881.812-0,

residente e domiciliada à Rua Senador Vasconcelos, S/N, Lote 63, Quadra A, Queimados – RJ, CEP 26381-621;

pelas razões de fato e de direito adiante articulados.

I - FATOS

I.1. A PANDEMIA DECLARADA POR CONTA DA TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Como é de conhecimento público, a pandemia do novo Corona vírus está se espalhando por todo o mundo, **já tendo infectado mais de 2.400.000 pessoas**, com número superior a **168.500 mortes em decorrência** do COVID-19[1].

Diante da disseminação do Coronavírus, em 30 de janeiro de 2020, **a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)**, sendo certo que, posteriormente, no Brasil, **o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19**, por meio da Portaria MS n° 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020.

No Brasil, hoje tem-se **43.079** casos confirmados, e **2.741 mortes –** o que retrata índice de letalidade de **6,4%.** Em 17 de abril de 2020 o país bateu novo recorde de óbitos diários, com mais 217 mortes em 24h.[2]

No Estado do Rio de Janeiro, em 19 de abril de 2020, havia a confirmação de **4.543** pessoas contaminadas, com **387 mortes** pelo Corona vírus e

[1] https://www.worldometers.info/coronavirus/
[2] https://covid.saude.gov.br/

outras **179** mortes sob investigação, com índice de letalidade na Cidade do Rio de Janeiro em **8,5%**, na cidade de Duque de Caxias, em **20%**.[3]

O panorama, todavia, é absolutamente *incerto*. Até o presente momento não foi possível se determinar a cadeia de transmissão entre as pessoas infectadas, mas é certo que a transmissão se dá de forma comunitária.

Nota técnica de pesquisadores da UnB, da UFRJ e da USP aponta que os índices são **15 (quinze) vezes** maiores do que os números anunciados pelo Ministério da Saúde. Também é mencionado o fato de que o problema é ainda maior nas grandes capitais. Sintetiza o parágrafo dos pesquisadores das mais renomadas faculdades do país:

> "Um relatório do grupo de pesquisa da Escola de Matemática Aplicada da Fundação Getulio Vargas (EMAp/FGV) em conjunto com o Programa de Computação Científica da Fundação Oswaldo Cruz (PROCC/Fiocruz) reforça essa percepção. **O trabalho identifica que a alta conectividade aérea de São Paulo e Rio de Janeiro coloca essas cidades como polos de disseminação da doença para outros centros urbanos, reforçando a ideia de que ações imediatas de restrição da mobilidade da população nessas cidades podem ter impacto na difusão da epidemia para outras partes do país**. Segundo esse estudo, os centros urbanos das regiões Sul e Sudeste, além das capitais Recife e Salvador, têm grande probabilidade de acumular casos graves em curto prazo".
>
> "Qualquer atraso na implementação das ações pode implicar em repercussões muito graves, com número crescente de óbitos e aumento substancial da dificuldade para controle da transmissão, a médio e longo prazo. Por isso, **é fundamental**

[3] http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html

> **que todos fiquem em casa. Reiteramos a importância da ciência para a manutenção da vida humana**."[4]

Não à toa, para evitar o maior número de infecção pelo vírus e o colapso do sistema de saúde no Brasil, foi editada pelo Governo Federal a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *Corona vírus,* permitindo o isolamento e a quarentena a serem decretados pelas autoridades administrativas competentes.

A **Portaria nº 356 do Ministério da Saúde**, de 11.03.2020, estabelece que cabe ao Secretário de Estado e ao Município, por meio de ato formal, dispor a respeito da quarentena. Por óbvio, na colisão de interesses, prevalece a normativa estadual, por ter um alcance maior de proteção, além das cercanias de um determinado Município. Confira-se a leitura do dispositivo previsto na referida portaria.

> *Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.*
> *§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.*
> *§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.*

[4] https://ufrj.br/noticia/2020/03/25/coronavirus-pesquisadores-da-ufrj-usp-e-unb-emitem-nota-tecnica

Sobre o tema também há recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou Medida Cautelar no âmbito da **ADI 6341**, reforçando a competência concorrentes dos entes federativos para legislar sobre matéria afeta à saúde:

> SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE.
>
> Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, **sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.
>
> (STF, ADI 6341-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.03.2020, DJe 27.03.2020)

Como sabido, o aumento exponencial do número de casos de pacientes infectados pelo COVID-19 é circunstância que se apresenta como grande desafio para o sistema público de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados – em especial aqueles integrantes dos chamados grupos de risco – apresentarão quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos para possibilitar a ventilação adequada dos pulmões.

Tais equipamentos de respiração mecânica são escassos e, usualmente, somente se encontram disponíveis em leitos de unidades de terapia intensiva e em centros cirúrgicos.

É fato público e notório, ainda, o alto índice de ocupação dos leitos das unidades de terapia intensiva nos hospitais públicos do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que usualmente a disponibilização de vagas em unidades de terapia intensiva é objeto de ações judiciais, muitas delas propostas inclusive pelo próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, é evidente que a proliferação descontrolada do COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões.

Os estudos médicos produzidos até o momento indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a restrição na realização de eventos com reunião de grande número de pessoas, além de providências individuais visando a redução do contato social e medidas de higiene pessoal.

A Nota Técnica - 3 do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde, formado por cientistas da PUC-RJ, da Fiocruz e do Instituto D'OR, dá conta de que:

> "De acordo com os dados analisados, **há indícios de que as medidas de alta dosagem (como isolamento e quarentena) empregadas pela China (exceto Hubei), Hubei e Coréia do Sul tenham sido efetivas na redução das taxas de crescimento dos casos de COVID-19**. Pela evolução da epidemia observada nesses países e a exemplo de outros países, a efetividade destas medidas torna-se perceptível após 1 a 2 semanas de sua aplicação.[5]

No mesmo sentido é a Nota Técnica – 4 do sobredito Núcleo, que trata da projeção de casos por infecção por COVID-19 até 30/03/2020, na qual se conclui que:

> [...] espera-se um crescimento exponencial da doença COVID-19 no país nos próximos dias, mesmo que em escala menor que nos outros países analisados. Havia um total de 904 casos

[5] Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde. Nota Técnica – 3 19/03/2020. Análise das medidas de contenção da COVID-19 até 17 de março de 2020.

> em 20/03/2020, podendo chegar a 6.375 casos em apenas 10 dias (30/03/2020), isto para o cenário mediano. Se o crescimento se mantiver dentro do cenário otimista, espera-se uma curva menos acentuada, atingindo um total de 3.555 casos. Entretanto, caso as medidas de contenção não sejam eficazes (ou a população deixe de respeitar as mesmas), pode-se chegar a um total de 11.548 casos (cenário pessimista). [6]
>
> ***(Ressalte-se que os dados se confirmaram, na medida em que em 20/04/2020 há cerca de 38.000 casos confirmados).***

Portanto, é evidente o cenário de transmissão comunitária do vírus COVID-19, havendo grave risco de **contágio descontrolado da enfermidade, caso não sejam efetivas as medidas preventivas e de restrição de contato social**.

I.2. OS DIPLOMAS LEGAIS ATUALMENTE VIGENTES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA CONTER O AVANÇO DO CORONAVÍRUS E O DESCUMPRIMENTO DELIBERADO DAS NORMATIVAS

Para fazer frente a tal questão de saúde pública, numa tentativa de desacelerar a proliferação de tal enfermidade, **o Estado do Rio de Janeiro**, no exercício de sua competência regional e os Municípios que o integram, **vêm editando decretos tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade**.

Nesse sentido, o Estado do Rio de Janeiro editou o **Decreto nº 46.973**, publicado em 18 de março de 2020 (sucedido pelo Decreto Estadual nº 47.027/2020), reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio do novo Coronavírus.

---

[6] Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde. Nota Técnica – 4 21/03/2020. Projeção de casos de infecção por COVID-19 no Brasil até 30 de março de 2020.

Em seu teor foi **expressamente determinada a suspensão**, até o dia 30 de abril de 2020, da:

> "***realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins, bem como, em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museus, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star rodagigante e demais pontos turísticos***"[7].

E, como forma de sancionar eventuais atos de afronta à norma estadual, determinou, no §4º do mesmo artigo que:

> ***As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto****, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo****, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro****, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação de fotografia e filmagem.*

[7] Art. 4º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.027/2020.

Por sua vez, o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** editou o **Decreto n° 47.282, de 21 de março de 2020**, que estabeleceu restrições em consonância com a situação de emergência reconhecida no Estado.

Na sequência, visando ao combate às aglomerações de pessoas, editou, em 27 de março, **o Decreto nº 47.328**, criando o DISK AGLOMERAÇÃO, através do telefone 1746, determinando a seus órgãos que busquem auxilio da força policial para dar efetividade as suas normas.

E evoluindo nas providências para a diminuição da contaminação, **o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro determinou o uso obrigatório de máscaras pela população**, com eficácia a partir do dia 23/04/2020, por meio do Decreto Municipal nº 47.375, de 18/04/2020.

Apesar das medidas tomadas para evitar a concentração de pessoas e o aumento da contaminação pelo Corona vírus, vimos assistindo, diariamente, a convocação de eventos incitando a população a sair às ruas, o comércio a abrir suas portas e, em suma, incitando o país a voltar à normalidade.

Entre os dias 15 e 19 deste mês, pelo menos 10 eventos com incitação ao fim de isolamento social foram realizados em Cidades do Estado do Rio de Janeiro, apesar da proibição expressamente decretada.[8]

Tais eventos, além de outras manifestações relacionadas, foram apontados nas **SÍNTESES INFORMATIVAS anexas** elaboradas pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ, em que são descritas manifestações e carreatas que ocorreram no Estado do Rio de Janeiro nos últimos dias.

---

[8] Vide planilha elaborada pela CSI/MPRJ em arquivo anexo.

Os eventos foram e continuam sendo divulgados amplamente nas mídias sociais, com abrangência e repercussão tamanhas que são aptas colocar em risco a saúde da população e as medidas de contenção do avanço da contaminação pelo Corona vírus.

Frise-se que a questão aqui tratada **não diz respeito ao direito de manifestação e a liberdade de expressão**, garantidos pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Com efeito, sabe-se que nenhum direito constitucional tem caráter absoluto, sendo que sua interpretação sistemática leva à conclusão de que o exercício de cada um dos direitos fundamentais encontra contornos e limites nos demais direitos de natureza fundamental. Portanto, o exercício de cada um dos direitos fundamentais deve se dar em equilíbrio com os demais, sob pena de violar outros direitos de igual grandeza, o que acaba por configurar exercício abusivo do direito.

Portanto, o exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação encontra seus limites na proteção aos direitos à vida e à saúde – estes, inclusive, direitos fundamentais de primeira geração – para os quais devem ser dadas a maior garantia possível, inclusive mediante a incidência dos princípios da precaução e da prevenção. Assim, o fomento e a incitação a condutas que rompem com a observância das medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias, em âmbitos municipais, regional, nacional e mundial possuem o potencial de lesar concretamente a esfera de proteção à vida e à saúde.

Porém, em análise até mais singela e externa ao mérito das manifestações e carreatas aqui tratadas, sabe-se que todos esses eventos, sem exceção, envolvem a aglomeração de pessoas, inclusive as carretas, como está fartamente documentado nos vídeos e fotos que instruem a presente exordial, alguns produzidos inclusive pelos próprios réus em suas redes sociais.
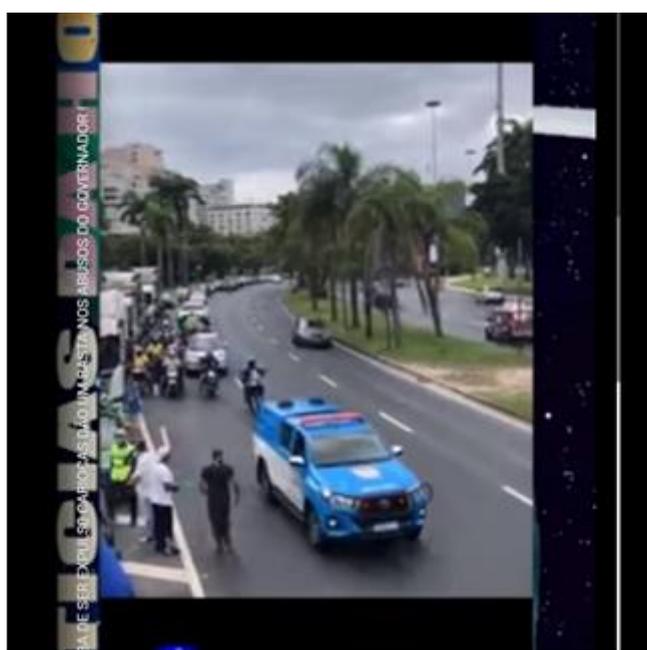
#Carreatadamorte #Copacabana
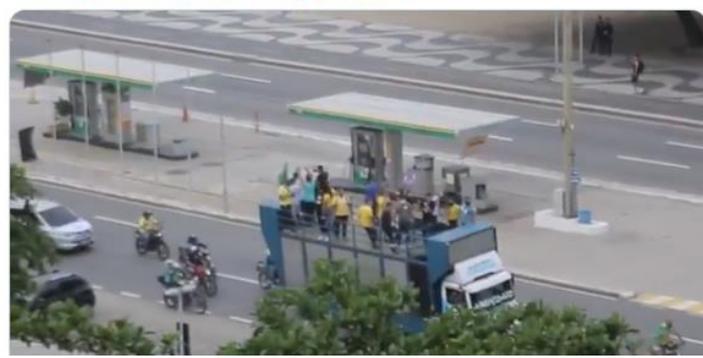
É de conhecimento geral que aglomerações são expressamente proibidas porque o vírus (COVID-19) se propaga facilmente em decorrência do contato humano, de forma que **a insistência na realização reiterada de eventos que criam ambientes favoráveis à disseminação indiscriminada do coronavírus, causa extremo prejuízo a todo sistema de saúde**, podendo inclusive redundar na morte evitável de diversas pessoas, notadamente aquelas que se encontram dentro dos grupos de risco, como noticiado diariamente pela mídia.

Portanto, a conduta dos particulares apontados no polo passivo desta demanda se coloca na contramão do esforço que vem sendo internacionalmente empreendido pelos diversos governos e pela sociedade civil, afrontando diretamente as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde), da Presidência da República, Ministério da Saúde e Diretriz da Saúde Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro de contenção da doença.

No dia 9 de abril, o Ministério da Saúde emitiu o **Boletim Epidemiológico nº 8**, dispondo sobre os requisitos necessários para que se atravesse do regime de “distanciamento social ampliado - DAS” para o “distanciamento social seletivo – DSS”. Dentre eles tem-se que *“eventual flexibilização das regras de quarentena está condicionada à garantia de que o sistema de saúde público está estruturado para atender ao pico da demanda, com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscaras, luvas e álcool gel), recursos humanos para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, leitos de UTI e de internação, além de testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes”.*

No boletim foi reafirmado que *“as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como vem sendo observado em países como EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. As medidas de distanciamento social*

ampliado devem ser mantidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente".

O mencionado Boletim reforça, portanto, a indispensabilidade de que qualquer flexibilização ou mitigação da estratégia de ampla quarentena social, denominada distanciamento social ampliado – DAS, pelo Ministério da Saúde seja adotada tão somente <u>se preenchidos cumulativamente os requisitos de existência de disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPIs), testes laboratoriais, recursos humanos, leitos de UTI e internação</u>, capazes de absorver eventual impacto de aumento de números de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, ainda estão em fase inicial de implantação os leitos emergenciais, enquanto a distribuição de novos respiradores e EPIs mal começou, não havendo no momento capacidade de atendimento do sistema de saúde capaz de lastrear a transição para o distanciamento social seletivo.

É importante lembrar que a aparente inexistência da incidência de casos em larga escala em algumas localidades do Estado do Rio de Janeiro não pode servir de parâmetro isolado para decisão dessa monta, seja porque o contágio que se dá em escala exponencial (gerando cenário no qual a percepção aritmética induz a erro de avaliação), seja porque, a reduzida disponibilidade de testes para diagnóstico da enfermidade, gera a subnotificação de casos.

Sintonizado com as orientações técnicas e os demais atos normativos já mencionados acima, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal lembra que a finalidade de tal estratégia é "*achatar a curva de contágio da doença*", preservando a capacidade operacional do

sistema de saúde, para evitar fique sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados.

Nesse sentido, como bem anotou o Ministro **Alexandre de Moraes**, na ADPF supracitada:

> *"A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.*
>
> *Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.*
>
> *(...)*
>
> *Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.*
>
> *Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente*

> *da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias."*

Não há dúvida da possibilidade de se discutir o afrouxamento das regras, bem como de se questionar o isolamento adotado pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, legalmente, endossado pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, entre outros.

Entretanto, o *locus* adequado para tais debates e manifestações de inconformismo com o isolamento social – no momento atual – não pode ser a via pública, justamente porque está fartamente documentado que a realização desses eventos em áreas públicas gera a aglomeração de pessoas e, portanto, atenta contra a proteção que deve ser dada à saúde pública, além de violar proibição expressa contida no Decreto acima mencionado.

Nem mesmo as "carreatas", em que supostamente não haveria contato entre as pessoas, se afastam dessa lógica, havendo uma série de **condutas <u>documentadas</u> nas fotos e vídeos que instruem a presente exordial que**

demonstram que os participantes das carreatas não ficam isolados em seus veículos, mas interagem fartamente entre si e se aglomeram em vários momentos, quando não o fazem o tempo todo.

Assim, nas carreatas, há múltiplos registros de: (i) trânsito de diversos manifestantes circulando a pé entre os carros, ao longo das carreatas, inclusive se misturando a motociclistas e pedestres regulares; (ii) motoristas e demais passageiros transitando com seus vidros abertos, interagindo entre si e com os motociclistas e transeuntes, manifestantes ou não; (iv) aglomeração de pessoas a pé nos locais de concentração e de destino das carreatas. Não se pode esquecer também que é inevitável e até forçosa a constante interação pessoal dos policiais com os participantes da carreata, ampliando a rede de pessoas expostas à aglomeração também aos próprios agentes de segurança pública.

Portanto, também as carreatas afrontam as normativas estaduais e municipais que **VEDAM EXPRESSAMENTE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS** com aglomerações de pessoas.

Frise-se que a realização de carreatas está sendo organizada por todo o território nacional e que a reação por parte do poder público também se multiplica por todo o país através de medidas administrativas e judiciais.

Cite-se, por exemplo, a carreata organizada para ocorrer em 27/03/2020, em Campo Grande-MS, cujo objetivo era exatamente o mesmo da carreata organizada para ocorrer no Aterro do Flamengo, conforme se pode verificar na imagem abaixo:

Também veio ao conhecimento do Ministério Público a realização de eventos similares nos Municípios de Volta Redonda-RJ, Macaé-RJ, São Gonçalo-RJ, Niterói-RJ, Campos dos Goitacazes-RJ, Uberlândia-MG, Curitiba-PR, São Paulo-SP Recife-PE, entre outros, o que demonstra o claro orquestramento de diversos grupos em todo o território nacional com o objetivo de infringir decretos estaduais e municipais, bem como a normativa federal que diz respeito à obrigatoriedade de isolamento social no presente período.

Corroborando os riscos potenciais gerados pelas aglomerações das carreatas, vale ver **a notícia de uma médica no Ceará que teria falecido após ter contraído o novo Corona vírus em uma carreata organizada naquele Estado, o que vai na mesma linha do que está dito acima, no sentido de serem as carreatas em si ambientes favoráveis à transmissão do vírus**[9].

É certo, portanto que tanto as carreatas como as demais formas de manifestação que vêm sendo promovidas, fomentadas e/ou endossadas pelos particulares elencados no polo passivo desta exordial geram aglomerações, favorecendo a aceleração da cadeia de contaminação do COVID-19, o evidencia a

---

[9] Portal JC. “No Ceará, médica contrária ao isolamento social morre vítima de coronavírus”. Disponível em https://jc.ne10.uol.com.br/brasil/2020/04/5605685-no-ceara--medica-contraria-ao-isolamento-social-morre-vitima-de-coronavirus.html Acesso em 16.04.2020 às 11:45h.

necessidade da tutela jurisdicional, para que novas carreatas, manifestações e eventos afins não se realizem na área territorial do Estado do Rio de Janeiro.

Na esteira da presente demanda, no Município de Uberlândia, foi encaminhada Recomendação Conjunta do Ministério Público Federal com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para que a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais adote as medidas cabíveis quanto à realização de carreata, identificando os responsáveis pelo evento a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público possam adotar as medidas que lhe cabem.

No Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público/RJ, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda, ajuizou a Ação Civil Pública nº 0065210-92.2020.8.19.0001, com o objetivo de impedir a realização de evento semelhante naquela Cidade, tendo sido decisão liminar, pelo D. Juízo Plantão Judiciário 7 – Volta Redonda e Adjacências, com o seguinte teor acolhendo o pedido:

> [...] **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para DETERMINAR que (i) o Terceiro, Quarto e Quinto Réus se abstenham de realizar a carreata por eles organizada e designada para o dia 28 de março de 2020 (sábado), devendo comunicar, pelos mesmos meios de divulgação do evento, o teor da presente decisão judicial, de modo a evitar/minimizar a concentração de pessoas previamente convidadas, sob pena de multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser solidariamente suportada** e; (ii) o Primeiro e o Segundo Réus tomem as medidas necessárias a evitar a realização do evento, adotando os meios coercitivos previstos nos respectivos decretos para tanto.

Nesta Comarca, a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital do MPRJ ajuizou a Ação Civil Pública nº 0065745-

21.2020.8.19.00010 relativa a evento de idêntica natureza, previsto para acontecer em 28/03/2019 na Barra da Tijuca, em frontal violação aos Decretos Estadual nº 46. 973/2020 e Municipal nº 47.282/2020 **tendo obtido liminarmente a tutela antecipada na forma abaixo[10]:**

> ***Isto posto, DEFIRO, liminarmente a TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro, adotem todas as providências necessárias a fim de garantir o estrito cumprimento no art. 4º, inciso I, do Decreto Estadual n. 46973/2020 e art. 1º, inciso XIV, a do Decreto Municipal nº 47282/2020, impedindo a realização da carreata agendada para o dia 28/03/2020, com saída prevista para 11 horas, no Posto Ipiranga na Av. das Américas n 3.201, Barra da Tijuca (ao lado do Barra Garden), sob pena de pagamento de multa R$ 50.000,00.[11]***

Assim, o que se busca pela presente demanda é basicamente a tutela jurisdicional que proteja os cidadãos fluminenses inibindo a realização de eventos como os aqui tratados, que favorecem a disseminação do vírus COVID-19.

- II -
OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. A LEGITIMIDADE PASSIVA E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA DEMANDADO:

[10] Fato que vem sendo inclusive repercutido na imprensa, valendo observar apenas a título ilustrativo essa publicação https://extra.globo.com/noticias/rio/justica-do-rio-proibe-carreatas-contra-isolamento-previstas-para-este-sabado-rv1-1-24335506.html

[11] Processo nº 0065745-21.2020.8.19.0001 – Plantão Noturno TJRJ

II.1.a) *Os entes públicos*:

Apesar de Estado e Município do Rio de Janeiro possuírem atos normativos que são suporte a que atuem, no exercício de seu poder de polícia, para fazer cumprir seus próprios Decretos, inibindo a realização de eventos como os aqui tratados que envolvem a aglomeração de pessoas, certo é que as medidas que vêm sendo até agora adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro com relação a manifestações, carreatas e afins têm sido falhas e insuficientes, o que vem contribuindo para que estes continuem se realizando de forma reiterada em toda a área territorial do Estado, apesar da proibição normativa expressa.

O Município do Rio de Janeiro também não tem atuado adequadamente, de forma a efetivamente coibir a realização do evento, em atuação articulada com as forças de segurança pública estaduais.

O que tem se visto, e hoje se encontra fartamente documentado por vídeos e fotos espalhados em diversas redes sociais [12], é que – ao contrário de atuar para fazer cumprir os referidos Decretos – a PMERJ tem se limitado a acompanhar as manifestações e carreatas realizados nos últimos dias, inclusive com a realização de uma espécie de comboio em que viaturas seguem juntamente os carros pelas carreatas, como se verifica na foto abaixo, o que – como se não bastasse falhar na imposição da ordem pública – tem ainda por cima causado grande confusão na opinião pública, que muitas vezes entende tal atitude como sendo o apoio da PMERJ à carreata.

[12] Vide documentos anexos à presente inicial contendo diversas fotos e QR Code para acesso aos vídeos.
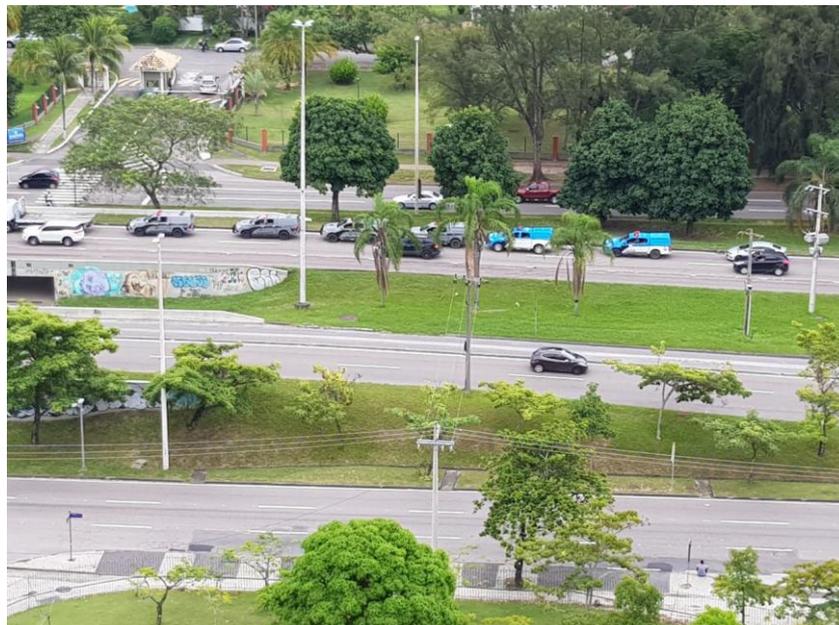
O que se observa é que a atuação da própria PMERJ nas carreatas reflete alguma confusão sobre seu papel, havendo inclusive registro de policial militar a pé colocando arma de fogo na direção de pessoas também a pé que se manifestavam em oposição à carreata na cidade do Rio de Janeiro.

É evidente que a confusão gerada a partir da atuação da PMERJ tem reflexos para a população fluminense, que – ao invés de assistir as forças de segurança pública atuando de forma coerente e coesa no sentido de fazer cumprir atos normativos voltados para a proteção à saúde da população, no mesmo passo em que atua para proteger o sistema de saúde pública do colapso – tem visto, na prática, uma atuação aparentemente leniente e muitas vezes incoerente, havendo inclusive manifestações espalhadas em redes sociais e mídias diversas no sentido de que o ERJ, por sua polícia militar, estaria dando condições às campanhas convocadas pelos demais réus[13].

Agravando o quadro, a própria PMERJ se deixa fotografar confraternizando com manifestantes que se aglomeraram em manifestação realizada no dia 13/04/2020, em que pese a notória aglomeração de pessoas, em frente à ALERJ, como se vê do registro abaixo, extraído do perfil do có-réu Daniel Silveira no instagram:

[13] Inserir os links

Quanto ao Município, também não tem adotado medidas eficazes, capazes de efetivamente inibir, conter ou dissuadir de forma eficiente as carreatas e demais formas de manifestação que vêm sendo realizadas na cidade do Rio de Janeiro nos últimos dias, valendo observar que cabe ao município a articulação com as forças de segurança estaduais e a atuação em conjunto com as mesmas, não só com o suporte do aparato da Guarda Municipal mas também mediante a adoção de medidas relativas a eventuais aplicação de multas e sanções administrativas, interdição de ruas e outras providências aptas a efetivamente evitar a realização de tais atos, que – sabidamente – geram aglomeração e encontram-se proibidos no momento.

Das informações obtidas até o presente momento, não há nada que aponte com clareza as intervenções realizadas pela Guarda Municipal com o objetivo de proteger à população carioca coibindo de forma efetiva as manifestações e

carreatas que vêm ocorrendo, por vezes **inclusive mediante o uso de carros de som e até palcos móveis que lembram trios elétricos** em claros excessos na amplificação da emissão de sons e ruídos, muitas vezes até mesmo nas cercanias de hospitais, o que – independentemente da crise pandêmica – reclama a atuação municipal, na proteção do espaço e da ordem urbanos.

Ademais, independentemente do momento atípico que atravessamos – no qual a comunidade internacional está mergulhada em regramentos de exceção, face à crise pandêmica – sabe-se que em passeatas, carreatas ou quaisquer outras manifestações no mundo todo, o uso de equipamentos de som, faixas, cartazes, plataformas e outros artefatos pirotécnicos é lugar comum, sendo que é inerente à dinâmica de eventos de tal natureza que possam transbordar para depredações ao patrimônio público e particular, além de ocorrências policiais ligadas a disputas entre os manifestantes e seus opositores, para dizer o mínimo.

Assim, mesmo em fase de normalidade e ausência de emergência na saúde, a ocorrência de eventos de tal natureza demanda ações da polícia, visando à garantia do bem comum e a segurança de todos. No Estado Democrático de Direito, a segurança pública deve garantir o bom andamento da sociedade e manter

a ordem pública, preservando a ordem, a segurança e a integridade física e patrimonial em passeatas, carreatas e eventos afins.

Além disso, os ditos eventos demandam também a articulação com os demais setores públicos, como limpeza urbana, controle de tráfego, interdição de vias e de áreas de estacionamento, bem como a devida orientação da população, estes basicamente de responsabilidade do Município.

A guarda, a proteção das pessoas e a promoção dos bens culturais do Município é tarefa administrativa e funcional também do Município e de seus agentes, sendo certo que todos esses devem exercer suas funções atentos aos princípios e preceitos legais que regem a matéria, **sob pena de incidir em práticas atentatórias tanto aos seus deveres funcionais quanto à qualidade de vida do cidadão e a preservação dos bens e serviços públicos**.

Em tempos de medidas restritivas que proíbem aglomerações de pessoas incidem com ainda maior força tais deveres, todos ligadas à segurança do evento e a incolumidade física de seus participantes, além dos demais cidadãos, expostos que ficam às aglomerações geradas pelos eventos em questão – o que sabidamente atenta contra a proteção à saúde de toda a coletividade.

O exercício da função pública não pode comportar práticas improvisadas, preferências pessoais, nem pode conviver com a ausência de uma lógica de atuação do Poder Público coesa e uniforme, que se traduza na efetiva garantia da proteção à saúde da população face às aglomerações que hoje se encontram proibidas.

A população – em meio a tantas incertezas geradas pela crise pandêmica – precisa que o Estado assegure o cumprimento de seus próprios regramentos, de forma consistente, sob pena inclusive de aumentar a sensação generalizada de insegurança e incerteza.

O trato da coisa pública (*res publica*) encontra na Constituição e nas leis vigentes o seu fundamento e limite, o que deve ser cumprido pelos particulares reús e garantido pelo Poder Judiciário, corrigindo as incongruências observadas na atuação do Poder Público até aqui.

Em resumo, ainda que exista normativa expressa quanto à proibição de eventos, e portanto de carreatas, tanto no Município do Rio de Janeiro quanto no Estado do Rio de Janeiro, a anomia dos órgãos de segurança tem findado por permitir que as manifestações sigam ocorrendo, o que fundamenta a inclusão de ambos os entes públicos no polo passivo da presente demanda.

II.1.b) *Os particulares*:

Quanto aos demais réus, são as pessoas que têm nas últimas semanas organizado, fomentado e/ou tomado parte em diversos desses eventos, sendo muitas vezes os responsáveis pela sua realização.

Assim, como já está fartamente documentado, são esses os réus que têm gerado diretamente a aglomeração de pessoas nas manifestações em questão, contrariando expressamente as normativas emitidas pelo Governo Federal, pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município do Rio de Janeiro.

As Sínteses Informativas elaboradas pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que instruem a presente demanda não deixam dúvidas sobre o protagonismo e a liderança de tais réus na organização e promoção de carretas e manifestações, em violação direta as normativas já apontadas. A título de ilustração, extrai-se das sínteses informativas anexas, por exemplo, a imagem abaixo do réu Anderson

Moraes na carreata havida em 19/04/2020, tendo como marco inicial o Monumento dos Pracinhas, no Aterro do Flamengo:

A imagem é bastante representativa dos fatos aqui narrados, podendo se observar que ***(a)*** *o mencionado réu se encontra no alto de carro de som semelhante a trio elétrico junto com várias outras pessoas que se aglomeram em tal "palco";* ***(b)*** *há aglomeração de pessoas a pé entre os carros se misturando ainda aos motociclistas;* ***(c)*** *motorista com vidro aberto e metade do corpo pra fora se confraternizando com manifestante a pé*. Situações assim se multiplicam em todas as carreatas, não sendo factível imaginar que transcorrem sem contato físico entre os manifestantes, como já dito acima.

O réu Daniel Silveira também possui publicações na rede social Instagram em que ficou registrada a sua participação em manifestação na frente da ALERJ em 13/04/2020, como já dito acima, na foto em que confraterniza com policiais militares. Além disso, vê também na foto abaixo a sua liderança na realização de tal manifestação que transcorreu com clara aglomeração de pessoas.
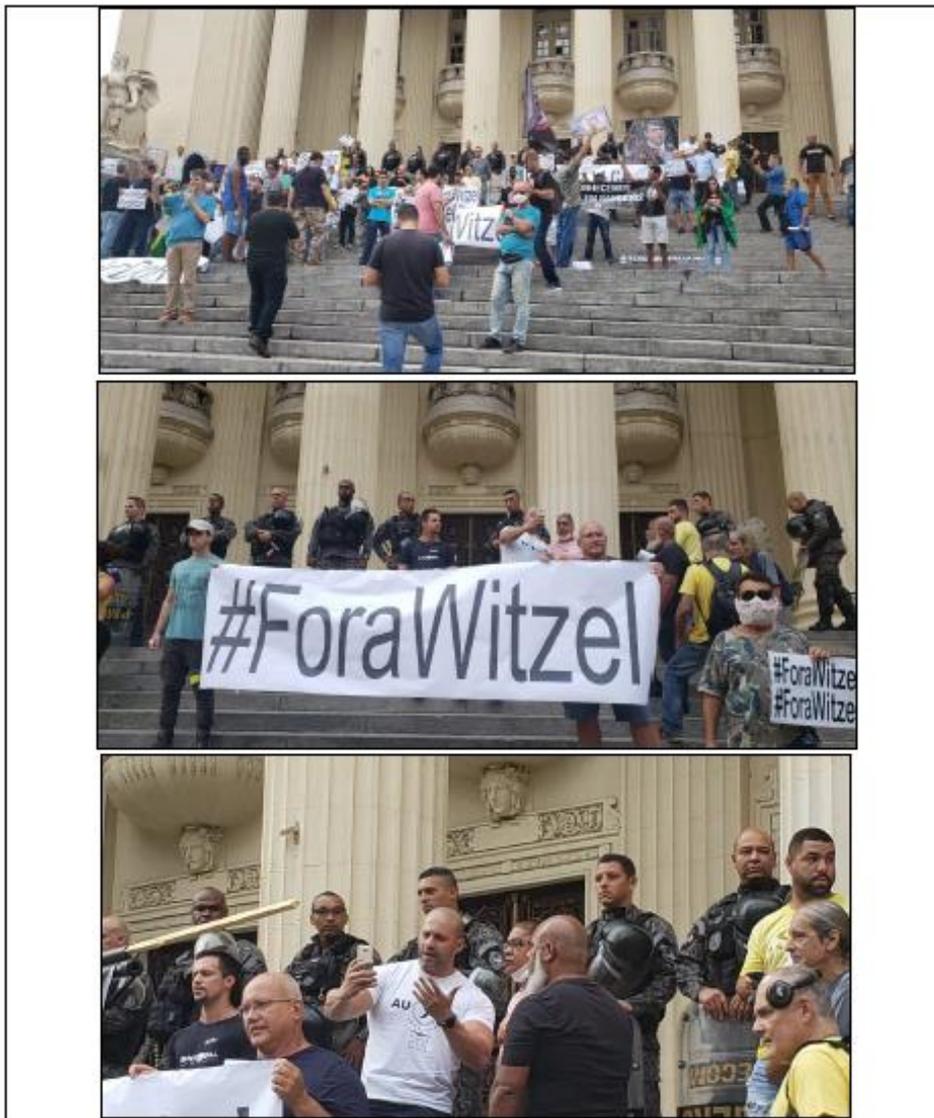
Em relação tal réu, que inclusive exerce mandato parlamentar, há também vídeo disseminado por diversas redes sociais com o seu chamamento – ao lado do réu acima mencionado, Anderson Moraes, também Deputado Federal – para a carreata havida no dia 19/04/2020, o que denota a incitação e a organização da mesma por parte de tais réus[14].

[14] Confira-se nas Sínteses Informativas elaboradas pela CSI/MPRJ anexas.

Na mesma toada é a conduta do Deputado Federal Otoni de Paula, que organizou carreata a ser realizada na Barra da Tijuca, a qual posteriormente foi cancelada.

No entanto, após o cancelamento de tal carreata, outra foi realizada na Barra da Tijuca, com o protagonismo de seu assessor parlamentar, LEANDRO CAVALIERI, também réu à frente do evento, valendo registrar inclusive mediante o emprego de carro de som, através do qual se invocava o nome dos réus OTONI e CAVALIERI, como se pode ver ao final do vídeo constante de postagem cujo link segue abaixo[15]:

[15] https://twitter.com/_AliadosBrasil/status/1250537208278396928

Além disso, Leandro Cavalieri possui diversas publicações que o próprio réu vem postando em suas redes sociais em que (i) incita a população a participar de manifestações públicas que afrontam as determinações do Decreto Estadual nº 47.027/2020 e do Decreto Municipal nº 47.22/2020, e (ii) participa ativamente de carreatas, inclusive mediante uso de carro de som, valendo lembrar que este em alguns vídeos e postagens autointitula “Cavalieri do Otoni”:

Cavalieri do Otoni
26 de março às 13:12
Nesse momento quem se aproveita da situação são os vagabundos que não gostam de trabalhar e querem ficar casa. Se nós não retomarmos aos nosso empregos em breve não teremos como nos sustentar e nem a nossa família, vai todo mundo passar fome. Temos que triplicar o cuidado com os idosos, seguir as regras de higiene com muita atenção e responsabilidade, aqueles que têm problemas respiratórios se isolam também. Temos que trabalhar o Brasil não pode parar, tem muita coisa em jogo... Ver mais

#obrasilnãopodeparar
O presidente
falou está
falado!

Na mesma linha é a conduta do réu Alexandre Zibenberg, que tem atuado na organização, no fomento e na participação de tais eventos, conforme pode ser verificado nas imagens abaixo dispostas:

POLITICA__Br @POLTICABR3 · 15 de abr
Pessoal,

MEGA CARREATA NO PRÓXIMO SÁBADO DIA 18/4 - local de encontro: Aterro do Flamengo, em frente ao monumento dos pracinhas, as 10:00 da manhã.

@deputadomoraes

#forawitzel

2 14 28

POLITICA__Br @POLTICABR3 · 14 de abr
Obrigado pelas mensagens de apoio, já estou em casa.

O governador ordenou a minha prisão, pois tínhamos convocado uma manifestação.

O fato é que temos provas concretas do superfaturando na Saúde no governo estadual.

Witz vai cair.

99 1,2 mil 3,2 mil

O mesmo se pode dizer também do réu Douglas Gomes, que vem incitando e organizando manifestações públicas com aglomerações de pessoas em espaços públicos, como pode ser verificado pelas imagens abaixo:

Em relação ao réu Liomar de Oliveira Martins (Pastor Liomar), incitou, fomentou e tomou parte em carreata havida no dia 18/04/2020, cujo ponto de encontro foi o Monumento dos Pracinhas, localizado no Aterro do Flamengo, sendo que suas postagens em redes sociais são claras ao apontar tanto os atos de incitação e organização, quanto em demonstrar a sua efetiva participação no evento, em afronta a todas as normativas que versam sobre a política de isolamento social.

Liomar de Oliveira @PastorLiomar · 16 de abr
ATENÇÃO: Neste sábado, dia 18/04, será realizada uma grande carreata partindo do aterro do Flamengo.
O povo carioca quer voltar ao trabalho, pagar suas contas, ter a sua dignidade restabelecida.
#BoraTrabalhar
Apoio ao Presidente
BOLSONARO
Aterro do Flamengo
Monumento aos Pracinhas
ALIADOS
BRASIL

Liomar de Oliveira
@PastorLiomar
A minha bandeira jamais será vermelha. O Rio de Janeiro quer voltar ao trabalho, quer o impeachment do ditador Witzel.
#ForaWitzelTraidorDaPatria
12:24 PM · 18 de abr de 2020 em Rio de Janeiro, Brasil · Twitter for iPhone
100 Retweets 304 Curtidas

Já no que diz respeito à ré Claudia Barbosa de Moraes da Costa, verifica-se que sua legitimidade passiva está relacionada a incitação, organização e participação de carreata ocorrida no dia 13/04/2020 no Município de Resende, tendo inclusive ela sido encaminhada à Delegacia de Polícia por conta de sua conduta, na forma do Registro de Ocorrência abaixo colacionado:

ROWeb

Governo do Rio de Janeiro

Ocorrência Policial

Detalhamento: Infração de Medida Sanitária Preventiva
Capitulação: Artigo 268 do Código Penal

Data Inicial:	13/04/2020	Hora Inicial:	12:00	Data Final:	13/04/2020	Hora Final:	17:00
Logradouro:	Avenida:A ()						
Número:	00	Bairro:	< BAIRRO NÃO CADASTRADO >	Município:	RESENDE / RJ	CEP:	
Tipo Local:	Via pública						
Tipo Endereço:	Sem tipo						
Obs.Endereço:	Carreata Pela Cidade De Resende						

Observação da Ocorrência

Dinâmica

Trata-se de procedimento instaurado por determinação da autoridade policial em desfavor da nacional CLAUDIA BARBOSA DE MORAES COSTA e outros autores ainda ignorados, pela pratica dos crimes de associação criminosa, incitação ao crime e descumprimento de medida sanitária. O fato é que segundo informação da autoridade policial, CLAUDIA e outras pessoas se reuniram na data de hoje, em carreata pela cidade, para promover protesto contra medidas do poder publico municipal e estadual que visam a contenção da proliferação do COVID-19.

A legitimidade passiva, no que diz respeito à ré Alana de Oliveira Passos de Souza (Deputada Estadual Alana Passos), está diretamente relacionada aos atos de incitação, organização e participação de carreata ocorrida no dia 18/04/2020, cujo ponto de encontro foi o Monumento dos Pracinhas, localizado no Aterro do Flamengo.

A ré inclusive postou em redes sociais imagens em que aparece em cima de carro de som seguido por uma série de carros que compuseram a carreata.

Quanto a ela também há elementos de prova que demonstram a sua conduta:
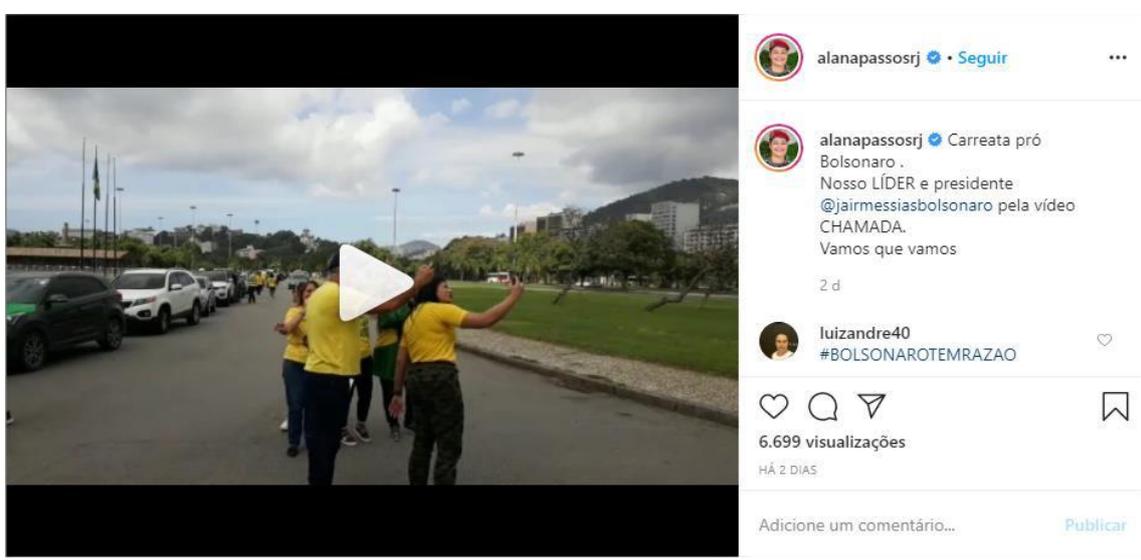
Resta evidenciada a legitimidade passiva dos acusados em relação à prática de incitação, organização e participação em eventos públicos envolvendo considerável aglomeração de pessoas, em nítida afronta à Lei Federal nº 13.979/2020, ao Decreto Estadual nº 47.027/2020 e ao Decreto Municipal nº 47.282/2020.

II.2 – A VIOLAÇÃO ÀS NORMATIVAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS ENQUANTO VIOLAÇÃO AO DIREITO À CONSTITUCIONAL À SAÚDE E OS DEMAIS PREJUÍZOS A OUTROS DIREITOS DE SEDE CONSTITUCIONAL

A presente ação tem por fundamento jurídico o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis:*

> *Art. 196. A saúde é* ***direito de todos*** *e* ***dever do Estado****, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

E não é preciso qualquer esforço para afirmar que tal prestação positiva do Estado deve abranger também a **prevenção**.

A ação dos particulares e a leniência dos entes públicos integrantes do polo passivo que nas carreatas colocam em risco toda a sociedade e, de certa forma, todo o programa de contingenciamento e controle que está sendo feito pelos governos estadual e federal e por vários municípios.

Também coloca em risco e despreza o sacrifício que está sendo feito pelo restante da sociedade civil, que tem aderido à restrição de vários direitos, em nome do bem comum na proteção do direito à vida e à saúde.

A **liberdade de expressão** exercida pelo **direito de reunião** não é ilimitada e não pode ser exercida de forma a colocar em risco a saúde da coletividade.

Os **Decretos nºs 46.973/20 e 47.027/20 do Estado do Rio de Janeiro e nº 47.282/20, do Município do Rio de Janeiro** são **incompatíveis** com o exercício de manifestação em locais públicos, que inevitavelmente geram aglomeração de pessoas e, por isso mesmo, são expressamente proibidos.

Por excelência, o resguardo dos direitos fundamentais admite exceção. Como leciona o Ministro CELSO DE MELLO, *"não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitima, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição"* (STF, Pleno, MS n. 23.452/RJ – j. 16/09/1999).

Em idêntico sentido o precedente do Superior Tribunal de Justiça: *"os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana"* (REsp 1.567.988/PR).

Vale dizer que não se defende na presente demanda a supressão da liberdade de expressão mas sim que aqueles que se entendam insatisfeitos manifestem sua irresignação contra o Poder Público de **quaisquer outras formas, que não sejam manifestações presenciais nas vias públicas.** Como ressalta Daniel Sarmento, *"a Democracia só funciona adequadamente quando são asseguradas a todos condições materiais básicas de vida"*[5], o que, por óbvio, abarca o **direito à saúde**.

No ponto atual, no Estado do Rio de Janeiro – repita-se – inexistem testes, leitos de internação emergencial, EPIs e respiradores mecânicos em número suficiente para o atendimento da demanda projetada, sendo essencial

proteger o sistema público de saúde de colapsar, em especial antes que esteja pronto para absorver o aumento de demanda gerado pela doença.

Além disso, repisando tudo que já foi dito na presente exordial, a realização de atos como manifestações, carreatas e afins, passa necessariamente pelo emprego de aparato de segurança pública, demandando das forças de segurança o deslocamento de efetivos e viaturas, além do emprego de recursos de inteligência voltados ao planejamento da atuação, considerando o seu impacto para a incolumidade física dos participantes e para segurança pública dos demais cidadãos.

O deslocamento de significativos recursos das forças de segurança para a atuação relativa aos eventos por óbvio descobre outras áreas do Estado e aumenta o grau de periclitação da segurança pública no geral, podendo inclusive chegar a gerar aumento do risco de ocorrências policiais em locais que perdem seu policiamento regular em favor do deslocamento de tais efetivos para a atuação na manifestação.

Vale lembrar que em outras áreas da cidade, ocorrências policiais, acidentes e outros sinistros, podem inclusive fugir ao controle, caso as forças de segurança estejam sendo constantemente drenadas para a atuação nas carretas e afins. E todos sabem que o Rio de Janeiro já enfrenta expressivo desafio na área da segurança pública, estando há anos a população fluminense a conviver com **incontáveis situações que amplificam a sensação de insegurança dos cidadãos.**

Nesse contexto, é que não se pode olvidar que o impacto da realização de reiteradas manifestações e carreatas para a segurança pública como um todo é expressivo, visto que por vezes implica na sobrecarga de escala de trabalho da tropa, pagamento de RAS por horas extras, deslocamento de efetivo de outros batalhões para o reforço das equipes, entre outras providências de elevado

custo operacional e até financeiro, que aumentam inclusive o risco de reações exacerbadas dos policiais em serviço, no calor das ocorrências policiais em meio a multidões, justamente pelo esgotamento físico e emocional exigido dos mesmos.

Além disso a constante interação que se exige dos policiais e demais agentes púbicos com os manifestantes de carreatas e afins expõe os próprios servidores públicos ao risco amplificado de contágio, visto que por força de sua atuação são inseridos em ambientes com aglomerações de pessoas, já havendo registros de preocupações com baixas nas tropas da PMERJ, a partir de contaminações por coronavirus[16]:

II.3. CONFIGURAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 268 DO CÓDIGO PENAL

Com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Corona vírus, o Estado do Rio de Janeiro, através do artigo 4º do Decreto nº 47.027/2020, previu uma série de

[16] https://extra.globo.com/casos-de-policia/coronavirus-policia-do-rio-ve-risco-alto-no-afastamento-de-agentes-por-infeccao-24369518.html

medidas que visam a suspensão ou restrição de determinadas atividades que envolvem aglomeração de pessoas, conforme elencado abaixo:

> *"Art. 4º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas,* ***DETERMINO A SUSPENSÃO, até o dia 30 de abril de 2020****, das seguintes atividades:*
>
> *I -* ***realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins****, bem como, em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museus, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star rodagigante e demais pontos turísticos;*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º* ***As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa****. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação de fotografia e filmagem."*

A realização de carreatas pode vir a constituir, inclusive, a prática do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, transcrito abaixo:

Infração de medida sanitária preventiva

> *Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*

Quanto ao tema, há inclusive Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – CAO Criminal, que analisa as condutas típicas, ilícitas e culpáveis decorrentes das violações às normativas federais, estaduais e municipais no período da pandemia.

Em seu teor, a Nota Técnica aponta o que se segue:

> *Ademais, observa-se que a conduta punível é infringir (violar) determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa. A referência à violação de "determinação do poder público" indica tratar-se de norma penal em branco, dependendo de norma regulamentadora, a qual pode ser exarada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, podendo decorrer de lei ou de ato administrativo, tais como decreto, regulamento ou portaria.*
>
> *In casu, diante da pandemia do coronavírus, temos como normas complementadoras a Lei nº 13.979/20 e suas regulamentações, incluindo a portaria interministerial; bem como os Decretos Estaduais do Rio de Janeiro nºs 46.793 e 46.980.*
>
> *A título de exemplo, praticará o crime de infração de medida sanitária preventiva o agente que, mesmo após receber determinação para que realize compulsoriamente exame médico, deixar de realizá-lo (artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei 13.979/20). De*

igual modo, se o agente isolado por determinação vier a fugir, também praticará o crime previsto no artigo 268 do Código Penal (artigo 3º, inciso I, da Lei 13.979/20).

Saliente-se que ***a expressão "determinação" revela tratar-se de uma ordem de cunho imperativo ou obrigatório****. Neste contexto, cabe destacar a relevância da portaria interministerial que dispôs sobre a "compulsoriedade" das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/20. Neste mesmo sentido, o artigo 12 do Decreto nº 46.973/20 e o artigo 10 do Decreto nº 46.980/20, ambos do Estado do Rio de Janeiro, os quais preconizam a necessária apuração do crime previsto no artigo 268, do Código Penal, no caso de eventual descumprimento das medidas previstas nos respectivos decretos, o que denota a obrigatoriedade da sua observância.*

[...]

Trata-se de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, consumando-se com a violação da determinação do poder público, pouco importando venha a doença contagiosa a ser efetivamente introduzida ou propagada*. A tentativa é admissível, que ocorrerá quando o agente descumprir a determinação do poder público, iniciando os atos executórios, e for impedido de continuar por circunstâncias alheias à sua vontade. Por exemplo: pessoa que está impedida de sair de casa em virtude de isolamento domiciliar, mas tenta sair e é flagrada pela polícia.*

> ***Constitui-se, também, crime de perigo comum ou abstrato, sendo que a simples probabilidade de contágio causado à sociedade em virtude do descumprimento de determinação do poder público já é suficiente para a caracterização do delito***, *ainda que desse descumprimento não resulte resultado concreto, posto que este perigo já foi considerado pela lei de maneira presumida (presunção absoluta).*
>
> *Qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo do crime (crime comum), mas cabe a ressalva de que a causa de aumento de pena, prevista no parágrafo único do artigo 268 do Código Penal, só se aplica quando o agente for funcionário da saúde pública ou exercer a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*

Merece destaque, neste ponto, que os Réus Douglas de Souza Gomes e Alexandre Cesar Zinberberg já foram inclusive levados à Delegacia Policial onde restaram indiciados pelos tipos penais do art. 268 e crime de desobediência[17], porém, permanecem promovendo e tomando porte em eventos similares.

Por tais razões, diante da iminente violação das normas estaduais e municipais por réus da presente demanda, incumbe ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico, a imediata adoção de medidas a fim de garantir o integral atendimento da legislação vigente, o que inclui a propositura da presente ação judicial, que se destina a obter do Poder Judiciário decisão em tutela antecipada de caráter antecedente determinando o cumprimento de obrigação de fazer por parte do poder público e de não fazer por parte das pessoas físicas ora demandas.

---

[17] Vide Registro de Ocorrência nº 012-02837/2020, em anexo a esta inicial.

Requer-se, pois, a **vedação às aglomerações presenciais** em comento, por meio da tutela jurisdicional, ora pleiteada, de obrigação de não fazer em face dos particulares réus e de comando de fazer em face dos entes públicos também réus.

Pleiteia-se, ainda, a ordem judicial para que os organizadores se **abstenham** de promover a aglomeração e de incitar o encontro de pessoas enquanto vigorarem os respectivos Decretos Municipal e Estadual, sob pena de multa pessoal.

IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A sucessão de eventos sendo convocados em todo o território nacional para combater o isolamento social é eloquente para justificar o pedido de **tutela antecipada** em consonância com o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Inconteste o **risco de dano** em decorrência da propagação do vírus em comunidade que, a custo de esforço financeiro e social, têm respeitado as orientações sanitárias do Ministério da Saúde, do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

Não se busca, em absoluto, tolher a manifestação, mas evitar a aglomeração e a quebra do isolamento social, sem que haja respaldo das pessoas jurídicas de direito público interno, a evidenciar o caráter temerário – em prejuízo à saúde pública, à economia do Município e de toda a região.

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência pretendida, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito (“fumus boni iuris”); e (ii) o perigo da demora (“periculum in mora”).

O fumus boni iuris se faz presente, considerando a corriqueira organização de eventos com enorme aglomeração de pessoas em momento de propagação descontrolada de vírus que causa enfermidade grave por parte dos réus, contrariando frontalmente dispositivo do Decreto Estadual nº 47.027/2020.

Outrossim, o periculum in mora decorre da possibilidade de IMINENTE realização de novos eventos com a finalidade de reabertura do comércio de todo o Estado do Rio de Janeiro, que como demonstrado, está sendo prática reiterada por parte de todos os réus pessoas físicas da presente ação no último mês, em frontal violação à legislação vigente, colocando em risco a saúde das pessoas que participarem de tal evento em um cenário de risco de contágio do COVID-19.

Ante o exposto, o Ministério Público do Rio de Janeiro requer a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo tutelar preventivo e sem a oitiva da parte contrária, determinando-se que os réus cumpram a obrigação de não fazer no sentido de não incitar, organizar, realizar e/ou tomar parte em qualquer tipo de manifestação em espaços públicos com a presença de pessoas e a formação de aglomeração, incluindo-se carreatas, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada por este MM. Juízo.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pugna pela a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar:

i) Que o **Estado do Rio de Janeiro**, por meio de sua Polícia Militar, cumpra obrigação de fazer no sentido de efetivamente coibir todo e qualquer tipo de manifestação, carreata ou passeata que possa vir a

violar os termos dos Decretos Estaduais nº 46.973/2020 e 47.027/2020, utilizando-se de todos os meios de que dispõe para inviabilizar a realizações dos atos públicos, bem como identificando os responsáveis e adotando as medidas necessárias para a sua eventual responsabilização;

ii) Que o **Município do Rio de Janeiro**, por meio de seus agentes de fiscalização, cumpra obrigação de fazer no sentido de efetivamente coibir todo e qualquer tipo de manifestação, carreata ou passeata que possa vir a violar os termos do Decreto nº 47.282/2020, identificando e autuando administrativa e civilmente aqueles que desobedecerem a ordem judicial, bem como encaminhando os responsáveis à autoridade policial competente para adoção das medidas necessárias;

iii) que o **ESTADO** e o **Município do Rio de Janeiro** promovam por meio dos canais já existentes, inclusive redes sociais em perfis insitutuionais, campanhas de esclarecimentos à população conscientização sobre as medidas restritivas em vigor e os efeitos desejados que eventualmente forem obtidos, bem como sobre os riscos decorrentes da não adesão ao isolamento social, alertando para os índices de contaminação preditos pela ciência e, ainda, promovendo outras medidas preventivas que entenderem cabíveis;

iv) Que os corréus, pessoas físicas, se abstenham de fomentar, incitar, organizar, realizar e/ou participar de manifestações em locais públicos durante a vigência

das normativas federais, estaduais e municipais de distanciamento social, incluindo-se passeatas, carreatas e manifestações públicas presenciais de qualquer gênero, incidindo a estes e todos aqueles porventura identificados como líderes do movimento **multa** a ser fixada por Vossa Excelência;

v) A majoração da multa de que trata o tópico anterior, em até 50%, de acordo com critério a ser estabelecido por este d. Juízo, na hipótese de as carreatas transitarem nas imediações de unidades hospitalares, em interpretação sistemática da normativa do art. 227, IV do Código de Trânsito Brasileiro;

vi) Sejam enviados ofícios às redes sociais "YOUTUBE-GOOGLE", "FACEBOOK", "TWITTER" e "INSTAGRAM" com o objetivo de que informem a este Juízo quais são as medidas adotadas, em consonância com as políticas internas de controle de conteúdo das plataformas para o combate a publicações que contrariem as Diretrizes da OMS e do Ministério da Saúde, inclusive no que tange ao uso de perfis nas plataformas para convocação de eventos com aglomerações de pessoas;

vii) a citação dos réus e daqueles posteriormente identificados pelos órgãos já citados para, querendo, ofertar contestação;

viii) ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a tutela antecipada.

Protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu, por seus representantes legais, salientando, desde já, o desinteresse na designação de audiência de conciliação, haja vista a indisponibilidade dos interesses em apreço.

Informa que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, sediada à Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 9 andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20020-100 ou por meio eletrônico, informando os fins devidos que o e mail da 3ª PJTC – CIDADANIA é 3pjtccidadania@mprj.mp.br

Dá-se a esta causa o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

LIANA BARROS CARDOZO DE SANT
ANA:02583643789

Assinado de forma digital por LIANA BARROS CARDOZO DE SANT ANA:02583643789
Dados: 2020.04.22 16:28:26 -03'00'

LIANA BARROS CARDOZO
Promotora de Justiça da 3ª PJTCICAP

GLAUCIA SANTANA
Promotora de Justiça integrante da
FORÇA TAREFA COVID-19/MPRJ